



Processo: TC 034.007/2010-5
Natureza: Monitoramento
Entidade: Entidades/Órgãos do Governo do Estado da Paraíba
Responsáveis: José Martinho Cândido de Castro
Jaci Severino Souza
Ednace Alves Silvestre Henrique
Katsonara Soares de Andrade Monteiro

INTRODUÇÃO

Trata-se de monitoramento destinado a verificar o cumprimento da seguinte determinação feita pelo Tribunal ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, mediante o Acórdão 6614/2010-TCU–2ª Câmara, de 16/11/2010 (TC 009.425/2010-1):

1.6.1. ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação que:

1.6.1.1. implemente, no prazo de 60 (sessenta) dias, medidas corretivas para sanar as irregularidades cometidas pelos Municípios de Gurjão/PB, São Bento/PB, Maturéia/PB e Monteiro/PB, na execução da construção de creches, objeto dos Convênios 710255/2008, 700039/2008, 710217/2008 e 830259/2007, com glosa dos débitos apontados (relatório em anexo), instaurando, se for o caso, as tomadas de contas especiais dos responsáveis;

1.6.1.2. exija das convenientes, no prazo para apresentação da prestação de contas, planilha comparativa final de custos dos serviços efetivamente executados (situação inicial x situação final), informando o destino dado à diferença dos valores, cobrando a devolução dos recursos não aplicados ou aplicados indevidamente, na prestação de contas final do convênio;

1.6.1.3. inclua, no prazo normativo para análise das prestações de contas, vistoria final do FNDE para recebimento definitivo das creches e verificação de seu efetivo funcionamento como condição para aprovação da prestação de contas final dos recursos repassados aos municípios.

1.6.2. à SECEX/PB:

1.6.2.1. constituir processo de monitoramento para acompanhar o cumprimento das determinações constantes do subitem 1.6.1.

HISTÓRICO

2. O FNDE tomou conhecimento do Acórdão em 23/12/2010, por meio do ofício Secex-PB 1561/2010 (peça 1), conforme faz prova o AR que compõe a peça 2.

3. Em 26/6/2012, a Coordenação de Contabilidade do FNDE informou (peça 18):

... após o encerramento dos respectivos prazos para prestar contas dos Convênios 830259/2007, 710217/2008 e 700039/2008, as análises das prestações de contas serão realizadas com base na documentação apresentada, considerando, ainda, os fatos apurados no Processo TC 009.425/2010-1, e serão realizadas em três etapas, conforme a Instrução Normativa 01, de 15 de janeiro de 1997, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, quais sejam:

a) Análise formal da prestação de contas, que objetiva a observação dos documentos dispostos no artigo 28 da Instrução Normativa - IN nº 1/1997;

b) Análise técnica, que visa à averiguação das ações levadas a efeito pela entidade conveniente no tocante à execução física e atingimento dos objetivos do convênio, com base na documentação apresentada, de acordo com o inciso 1º, artigo 31 da citada IN;

c) Análise financeira, por meio da qual se examina a correta e regular aplicação dos recursos do convênio, conforme inciso 2, artigo 31 da IN mencionada.

3. Ademais, quanto às determinações inerentes a prestação de contas e elencadas no item 1.6.1.1 do Acórdão nº 6614/2010-2ª Câmara, informamos que as medidas visando à obtenção de ressarcimento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE referente a débitos eventualmente glosados, serão adotadas tão logo as devidas prestações de contas sejam apresentadas a esta Entidade e caso persistam irregularidades após a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, considerando os prazos legais estabelecidos e o direito ao contraditório e à ampla defesa.

4. No que concerne à deliberação contida no item 1.6.1.2 do Acórdão em comento, comunicamos que a cobrança de devolução de recursos eventualmente não aplicados ou aplicados indevidamente será realizada mediante a análise financeira das prestações de contas.

5. Com relação à implementação de medidas corretivas e ao recebimento definitivo das creches e verificação de seu efetivo funcionamento, conforme os itens 1.6.1.1 e 1.6.1.3 do Acórdão supracitado, informamos que as devidas informações serão fornecidas pela coordenação competente nesta Entidade pelo acompanhamento e monitoramento da execução dos Convênios aludidos.

6. Esclarecemos que a intenção da Autarquia é apresentar a conclusão das análises das contas mencionadas o quanto antes, razão pela qual nos comprometemos a mantê-los informados sobre eventuais superveniências, bem como quanto à celeridade e antecipação dos procedimentos.

4. Em 10/6/2012 (peça 19), a Diretoria de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais (Digap/FNDE), por sua vez, disse que iria deslocar fiscais contratados pelo FNDE/MEC para vistoriar as obras dos quatro convênios alvo deste monitoramento, a fim de implementar as medidas corretivas para sanar as irregularidades apontadas nos relatórios de auditoria do TCU, acima mencionados, e que daria notícias ao Tribunal, assim que os trabalhos fossem concluídos.

5. Posteriormente, em 25/9/2012 (peças 13-25), a Coordenação Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas do FNDE informou que a prestação de contas do convênio **710225/2008** (Siafi 625620) fora apresentada, que a analisaria levando em consideração as irregularidades constatadas na auditoria do TCU e que, ao final, encaminharia os pareceres conclusivos para conhecimento desta Corte de Contas.

6. Considerando a instauração de tomada de contas especial referente ao convênio 710225/2008 (Siafi 625620), considerando que o prazo de execução de todos os ajustes encontra-se encerrado e considerando que o FNDE prometeu realizar, como condição para aprovação das respectivas contas, fiscalização *in loco* para receber as creches e verificar o efetivo funcionamento delas, entendeu-se que, embora a determinação ainda não tivesse sido inteiramente atendida, o FNDE estava adotando ações no sentido de alcançar os objetivos pretendidos com a determinação.

7. Todavia, considerando a inexistência de prazo certo para a realização e conclusão das fiscalizações prometidas pelo FNDE, o Tribunal, pelo Acórdão 8294/2012-TCU-2ª Câmara, determinou o sobrestamento destes autos, sem o prejuízo da adoção de medidas saneadoras – no caso, de diligência –, nos termos do art. 39, §2º, da IN/TCU 191/2006.

8. Em 19/11/2012 (peça 29), a Diretoria de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais-DIGAP do FNDE enviou, pelo Ofício 2422/2012, cópia dos relatórios das vistorias finais realizadas nas obras dos convênios 710255/2008, 700039/2008, 710217/2008 e 830259/2007, segundo os quais referidas obras encontram-se concluídas e em funcionamento, porém existentes pendências construtivas.



9. A Coordenação Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas do FNDE, por sua vez, enviou em 28/12/2012 o Ofício 2067 (peça 31), com notícias acerca das prestações de contas dos ajustes em tela.

10. Em relação às prestações de contas, segundo o FNDE (peça 31), a tomada de contas especial referente ao convênio 710225/2008, firmado com o Município de Gurjão, estava sobrestada devido à apresentação da prestação de contas final, e, em relação às demais contas, elas ainda não haviam sido encaminhadas pelos gestores, mas que estava dentro do prazo.

11. Em 16/5/2013, a Coordenação Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas enviou, via Ofício 2115/2013-CGEST/DIGAP/FNDE/MEC (peças 36-39), cópia dos pareceres técnicos emitidos em relação aos convênios 710225/2008 (PM Gurjão), 700039/2008 (PM São Bento), 710217/2008 (PM Matureia) e 830259/2007 (PM Monteiro), nos quais constam as despesas glosadas (R\$ 255.891,02; R\$ 24.743,06; R\$ 70.417,86; R\$ 24.198,20; respectivamente) em relação a cada um dos ajustes, tendo em conta os apontamentos do Acórdão 6614/2010-TCU -2ª Câmara.

12. Os mencionados relatórios técnicos afirmam que foram realizadas vistorias após a conclusão das obras, mas não se foram adotadas medidas no sentido de cobrar os valores impugnados ou se foram instauradas tomadas de contas especiais.

13. Na última informação enviada (peça 44), o FNDE disse que alterou a forma de recebimento de prestações de contas, com a implementação do sistema SIGPC, o qual só estará apto a receber prestações de contas ao final do segundo semestre deste exercício, e que, só após isso, terá condições de concluir a análise das contas dos convênios em destaque. Isso não obstante, afirma que “esforços estão sendo envidados no sentido de adotar procedimentos e implementar ações de conclusão do referido sistema.”

EXAME E CONCLUSÃO

14. Considerando a realização de vistoria ao final da execução das obras, entendemos cumprida a determinação inserida no subitem 1.6.1.3 do Acórdão 6614/2010-TCU-2ª Câmara, relativamente a todos os ajustes.

15. Todavia, ante a ausência de informações acerca das medidas adotadas no intuito de obter o ressarcimento dos valores correspondentes às despesas impugnadas ou, em sendo o caso, da instauração de tomada de contas especial, as determinações dos subitens 1.6.1.1 e 1.6.1.2 continuam pendentes de atendimento.

16. A implementação do sistema SIGPC, a nosso ver, não justifica o atraso no atendimento dessas determinações, haja vista que o prazo inicial estabelecido pelo Tribunal resumiu-se a 60 dias e que já se passaram 1.035 dias (23/12/2010 a 23/10/2013) sem o completo atendimento da decisão. Com efeito, ao estabelecer o prazo de 60 dias, o Tribunal o fez por conta da urgência requerida no caso, haja vista a natureza das irregularidades detectadas na fiscalização.

17. É dizer, além de o tempo até hoje decorrido ter sido absolutamente suficiente para cumprir a determinação, esta, por si só, exige tratamento diferenciado em relação aos citados ajustes, não sendo admissível, portanto, esperar que o FNDE ponha o SIGPC em pleno funcionamento para, só então, cumprir o acórdão.

18. Pelo contrário, em relação a tais ajustes, o FNDE deveria, no mínimo, ter adotado a forma antiga de prestação de contas, solicitando seu envio imediato, a fim de cumprir a decisão e, nos casos necessários, instaurado tomada de contas especial, imediatamente após constatar débito, conforme obrigado pelo Acórdão (item 1.6.1.2) e pela Lei 8.443, de 16/7/1992, art. 8º, de modo que, a nosso ver, a autoridade administrativa competente pode, desde já, vir a ser responsabilizada solidariamente pelos danos consignados nos relatórios de peças 36-39 (Ofício 2115/2013-CGEST/DIGAP/FNDE/MEC).



19. Desse modo, compete realizar, mais uma vez, diligência ao FNDE, **encaminhando cópia desta instrução** e solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias, informações acerca do cumprimento do Acórdão 6614/2010-TCU- 2ª Câmara, especialmente em relação à aplicação financeira dos recursos, à cobrança de valores possivelmente glosados e à instauração, se for o caso, de tomada de contas especial, tendo em vista a extrapolação do prazo original de 60 dias fixado para a sua implementação, sem que se tenha uma conclusão a respeito da correta aplicação dos recursos.

ENCAMINHAMENTO

20. Ante o exposto, elevamos os autos à consideração superior, propondo realizar **diligência**, com fulcro no art. 157 do Regimento Interno/TCU, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, **encaminhando cópia desta instrução**, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do Acórdão 6614/2010-TCU- 2ª Câmara, especialmente em relação à aplicação financeira dos recursos, à cobrança de valores possivelmente glosados e à instauração, se for o caso, de tomada de contas especial, tendo em vista a extrapolação do prazo original de 60 dias fixado, alertando que o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à decisão deste Tribunal autoriza a aplicação da multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei 8.443, de 16/7/1992, e que, nos termos do art. 8º do mesmo diploma legal, a autoridade administrativa competente poderá vir a ser responsabilizada, solidariamente, pelo débito apurado, caso não instaure, imediatamente após sua constatação, a devida tomada de contas especial.

À consideração superior.

Secex-PB, em 21/10/2013.

(Assinado eletronicamente)
ADERALDO TIBURTINO LEITE
Diretor (1ª Diretoria)